



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANAS  
CNPJ 25.061.508/0001-20  
**Procuradoria Jurídica**

C. M. A. - TO  
FLS. Nº 73

## PARECER JURÍDICO nº 023/2021

**Referência:** Processo Administrativo nº 050/2021

**Assunto:** Parecer jurídico em processo de Dispensa de licitação nº 012/2021

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação

**Ementa:** DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. FUNDAMENTO LEGAL: LEI Nº 8.666/93, ART. 24, II. DECRETO 9.412/2018. **POSSIBILIDADE.**

### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Licitação da Câmara Municipal de Ananás-TO a esta Procuradoria, na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do contrato, bem como de todo o procedimento adotado, visando à contratação de empresa para prestação dos serviços de radiodifusão sonora, pela contratada, dos atos do poder legislativo, de caráter informativo, educativo e de ordem social, de interesse dos munícipes, tudo de acordo com o artigo 37, §1º da Constituição da república federativa do Brasil, através do canal 200 (duzentos) FM 87,9, no horário compreendido entre às 13h00min e 14h00min da tarde de segunda a sexta feira, para atender a demanda da Câmara Municipal de Ananás-TO, no exercício de 2021.

Aponto o recebimento dos autos da dispensa nº 012/2021, em 17/06/2021 para fins do disposto no art. 38 da Lei 8666/93.

**É o relatório.** Em seguida, exara-se o **opinativo.**

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, Compete ao Assessor jurídico realizar a análise das minutas, contratos e acordos, conforme preceitua o parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, *ipsis litteris*:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As **minutas** de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CNPJ 25.061.508/0001-20  
**Procuradoria Jurídica**

C. M. A. - TO  
FLS. Nº 74!

examinadas e aprovadas por **assessoria jurídica da Administração**.  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (*Grifei*).

A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, conforme mencionado acima. Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.

Registra-se que configurará crime, apenável com pena de detenção e multa, “dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em Lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”, conforme preceitua o art. 89 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 37, inciso XXI *Ipsis Verbis*:

Art. 37 - (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento).

O dispositivo constitucional acima mencionado consagra o princípio da obrigatoriedade da licitação, procedimento que, salvo nos casos previstos na legislação, é de realização obrigatória, sob pena de nulidade da contratação.





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CNPJ 25.061.508/0001-20  
**Procuradoria Jurídica**

C. M. A. - TO  
FLS. Nº 75

Conforme se sabe, o dever de licitar atende a imperativos de impessoalidade, moralidade e eficiência, impedindo privilégios e discriminações na celebração de contratos pelas entidades públicas.

O objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, sempre que haja possibilidade de concorrência sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é **regra**; a contratação direta, **exceção**.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, onde se verifica a ocasião em que é cabível a dispensa de licitação, segue *ad litteram*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei; desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

A licitação dispensada ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que essa se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CNPJ 25.061.508/0001-20  
**Procuradoria Jurídica**

C. M. A. - TO  
FLS. Nº 76

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Neste momento é oportuno esclarecer que o Decreto 9.412/2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, publicado pela Presidência da República, em 18 de junho de 2018, alterou os valores mínimos para a contratação mediante licitação, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais).

Cumpre salientar que a alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, elenca a modalidade licitatória "Carta Convite", cujo valor limite com as devidas retificações trazidas pelo Decreto 9.412/2018 é R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) e, portanto sendo dispensável a contratação no valor de 10% (dez por cento) deste valor que é R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais), desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CNPJ 25.061.508/0001-20  
**Procuradoria Jurídica**

C.M.A.-TO  
FLS. Nº 77

Conforme demonstrado, o valor a ser pago pelo total dos serviços é de **RS 10.500 (dez mil e quinhentos reais)**, ou seja, valor este que se mostra **COMPATÍVEL** com o limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (limite fixado pelo artigo 24, II, da mesma lei), retificado pelo Decreto 9.412/2018.

Insta salientar que a Câmara Municipal de Ananás-TO teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tendo, nessa toada, A empresa ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ANANÁS (ACA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.061.680/0001-84, apresentado a proposta mais vantajosa, visto que seu sinal sonoro abrange todo o Município de Ananás-TO.

Para constatação de que os preços contratados estão compatíveis com o praticado no mercado, foram realizadas 02 (duas) cotações, ficando comprovado que o preço dos itens está de acordo com o praticado no mercado local.

É oportuno frisar que houve solicitação de abertura do processo com a indicação do objeto da contratação, justificativa de preço, autorização do ordenador de despesas para que se proceda com a contratação, disponibilidade de dotação orçamentária, houve também a elaboração da minuta de contrato.

Passando a análise da minuta do contrato, é importante salientar que as cláusulas mínimas que devem conter nos contratos administrativos se fazem presente no art. 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dessa forma, entende-se que a minuta de contrato possui todas as cláusulas necessárias estabelecidas pelo artigo supracitado.

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais.





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS  
CNPJ 25.061.508/0001-20  
**Procuradoria Jurídica**

C.M.A. - TO  
FLS. Nº 78

### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro na constituição federal de 1988 e nas normas infraconstitucionais vigentes, em especial ao Art. 24, II da Lei 8.666/93 e Decreto Presidencial 9.412/2018, opina-se pela **REGULARIDADE** do processo de contratação direta, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade a cargo da autoridade ordenadora das despesas.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e o administrador não se vincula em sua decisão.

É o parecer, S.M.J.

ANANÁS – TO, 17 de junho de 2021.

MANOEL DARLAN MORAIS RIBEIRO

**Manoel Darlan Morais Ribeiro**

Procurador da Câmara Municipal de Ananás-TO

OAB/TO 10.304